



Poder Judiciário
Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0001473-04.1998.8.16.0185 de Pedido de Falência promovido por DOVA S/A em face de RODRIGUES E TEDESCO LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Falência promovida por **DOVA S/A** em face de **RODRIGUES E TEDESCO LTDA**

Por sentença, datada de 02/02/2001 houve a decretação de falência, fixando-se termo legal (o 60º dia anterior à data do primeiro protesto), nomeando-se Síndico, e procedendo-se às demais determinações (fls. 75/78).

Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: **1)** Publicação de Edital de Decretação da Falência; **2)** Termo de Compromisso do Síndico; **3)** Termo de Esclarecimento do Representante Legal da Falida; **4)** Manifestações do Síndico; **5)** Manifestações do Ministério Público; **6)** expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos.

Veio aos autos o Síndico apresentando relatório final visando o encerramento do presente feito falimentar (fls. 698/698-v). Assim, foi publicado o Edital previsto no art. 75 do DLF e não houve manifestação dos interessados (fls. 696).

Houve manifestação do Ministério Público favorável ao encerramento da falência (fl. 700).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Poder Judiciário
Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



Em conformidade com inteligência do art. 75 do DL7661/45¹, verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada, com decretação e procedimento nos termos do DL 7661/45.

Tendo sido apresentado relatório final pelo Sr. Síndico, havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência.

Ora, o feito já se arrasta por aproximadamente 13 (treze) anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida.

No mais, ciente da inexistência de atos passíveis de revogação e inocorrência de prática de crimes falimentares, assim como da ausência de movimentação financeira pelo Síndico.

Justo consignar ainda que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado pelo Síndico.

Desse modo, aduz-se que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o

¹ Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.

2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.

§ 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.



Poder Judiciário
Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial



prosseguimento do presente feito, havendo, portanto, que se compreender pelo encerramento da presente falência.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **RODRIGUES E TEDESCO LTDA**, continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente.

Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 132, §2º e §3º do DL7661/45.

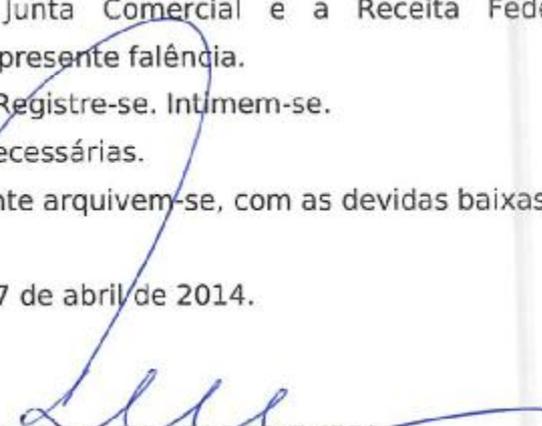
Oficie-se a Junta Comercial e a Receita Federal comunicando o encerramento da presente falência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

Curitiba, 7 de abril de 2014.


MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO
Juíza de Direito

RECIBO DE CONCLUSÃO
Certifico que, nesta data, recebi os
presentes autos conclusos.
Curitiba-PR, em 09/04/14





CERTIDÃO

Certifico que a **Sentença** foi registrada
no dia **24/04/2014, às 15h14min**, pelo funcionário que subscreve,
no Banco de Sentenças sob nº **396.647.055**,
movimento: **385 - Julgamento - Com Resolução do Mérito**,
contestado, líquido, assunto: **4993 - Recuperação judicial e Falência**,
classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte** referente aos autos de nº **0001473-04.1998.8.16.0185**,
iniciado em **24/09/1998** - conduzido em **27/03/2014** - entregue em **09/04/2014**.

Leomir Alves da Silva
Técnico Judiciário

Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 24/04/2014, às 15h14min.